



Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2018, celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Piauí, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

Os órgãos públicos e entidades no ESTADO DO PIAUÍ, identificados no Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2018, doravante denominados PARTÍCIPES, representados pela Coordenação Executiva da Rede de Controle da Gestão Pública/PI no ano de 2019, RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2018, assinado pelas referidas instituições em 22 de novembro de 2018 e publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2018, Seção 3, pg. 162, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão de partícipes no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as partes em 22/11/2018, nos termos previstos em sua Cláusula Nona, Subcláusula Primeira.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA INCLUSÃO DE PARTÍCIPES

Nos termos previstos na Cláusula Nona, Subcláusula Primeira, do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2018, c/c o Art. 7º, Inciso X, do Regimento Interno da Rede de Controle da Gestão Pública/PI, os órgãos públicos a seguir identificados tornam-se partícipes do ACORDO e, nesses termos, passam a compor a rede de controle estadual integrada à Rede de Controle da Gestão Pública:

Polícia Militar do Piauí (PM/PI), CNPJ 07.444.159/0001-44;

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), CNPJ 06.981.344/0001-05.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ACORDO firmado entre os partícipes.



CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União providenciará a publicação de extrato do presente Aditivo no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

E, por estarem ajustados, os órgãos ingressantes e a Coordenação Executiva da Rede de Controle/PI, representando os demais partícipes, na presença das testemunhas indicadas, assinam o presente Instrumento, que ficará arquivado no Tribunal de Contas da União.

Teresina/PI, em 03 de março de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Des. Sebastião Ribeiro Martins Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	
Polícia Militar do Piauí	Cel. PM Lindomar Castilho Melo Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí	
Tribunal de Contas da União	Lúis Emílio Xavier dos Passos Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública/PI	
Polícia Rodoviária Federal	Stênio Pires Benevides Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública /PI	
Tribunal de Contas do Estado do Piauí	Lúis Batista de Sousa Júnior Secretário da Coordenação Executiva da Rede de Controle da Gestão Pública /PI	

Testemunhas:

RG: 2061886-92
CPF: 439.356.783-49

RG: 155773682
CPF: 84604018472

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020 - UASG 200044

Nº Processo: 0000818/2020-09. Objeto: Contratação, forma parcelada através do Sistema de Registro de Preços, de material de consumo - gêneros de alimentação (água mineral natural sem gás, em garrafas de 1.500ml, para a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região- PRT-1ª/RJ, Edifício Sede, Edifício Anexo I e Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu.. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 06/03/2020 das 08h00 às 17h59. Endereço: Avenida Churchill, 94 - 7. ao 11. Andar, Centro - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200044-5-00001-2020. Entrega das Propostas: a partir de 06/03/2020 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 18/03/2020 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARCELA PEREIRA ALVARO
Pregoeira

(SIASGnet - 05/03/2020) 200044-00001-2020NE000001

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2018; Contratante: União/Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional Trabalho 10ª Região; Contratado: J MACEDO PEREIRA ME. Objeto: Promover a prorrogação da vigência do contrato por mais 12(doze) meses consecutivos, com início no dia 20/04/2020 à 19/04/2021; Nota de Empenho: 2020NE000039; Data da assinatura: 05.03.2020; Signatários: Pela Contratante, Valesca de Moraes do Monte e pela Contratada, Joilma Macedo Pereira.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2019, firmado em 04/03/2020 entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e a empresa E J ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 11.621.292/0001-04; Objeto: Alteração do valor original do contrato de prestação de serviços de adaptação estrutural em fosso do elevador do edifício-sede da PTM de Rio Branco, de R\$63.800,01 para R\$71.704,16, e alteração da razão social e nome fantasia da contratada de E J ENGENHARIA LTDA. e ELETROSUL para E M COSTA ENGENHARIA EIRELI e E J ENGENHARIA respectivamente; Fundamento legal: Lei 8.666/93; PGEA nº 20.02.1400.0001046/2019-61; Signatários: Dra. Camilla Holanda Mendes da Rocha, Procuradora-Chefe, pela Contratante, e Sr. Eudes Moreira da Costa, pela contratada.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2019

Processo: MPT PGEA 001307.2019.15.900/4. Contratante: União Federal por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Contratada: FAMA SERVICE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS EIRELI-ME, CNPJ: 00.317.343/0001-84, Objeto: Alteração da periodicidade de podas de grama das áreas verdes e de passeio na área externa desta PRT 15, constante do Termo de Referência (Anexo I-A) do Edital do Pregão nº 02/2019 e Anexo III do presente contrato, sem custo adicional. Assinatura: 05/02/2020. Assinam, pela Contratante: Dr. Dimas Moreira da Silva, Procurador-Chefe, e pela Contratada: Maria Izabel Cordeiro Nazario.

Tribunal de Contas da União

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2018, celebrado entre diversos órgãos públicos e entidades, no Estado do Piauí, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal; b) Processo: TC 017.071/2014-3; c) Objeto: Inclusão de partícipes no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as partes em 22/11/2018, nos termos previstos em sua Cláusula Nona, Subcláusula Primeira; passam a compor a rede de controle estadual integrada à Rede de Controle da Gestão Pública a Polícia Militar do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; d) Fundamento Legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redações posteriores; e) Vigência: A contar da sua assinatura; f) Data de assinatura: 3/3/2020; g) Signatários: Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. Sebastião Ribeiro Martins - Presidente; pela Polícia Militar do Piauí, Cel. PM Lindomar Castilho Melo - Comandante-Geral; pelo Tribunal de Contas da União, Luís Emílio Xavier dos Passos - Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública/PI; pela Polícia Rodoviária Federal, Stênio Pires Benevides - Coordenador da Rede de Controle da Gestão Pública/PI; e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Luís Batista de Sousa Júnior - Secretário da Coordenação Executiva da Rede de Controle da Gestão Pública/PI.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos órgãos públicos e entidades no Estado do Piauí, publicado no dia 4/12/2018 no Diário Oficial da União, Seção 3, Pág. 162, onde se lê "Vigência: será de 24 (vinte e quatro) meses", leia-se "Vigência: será de 60 (sessenta) meses" e onde se lê "Signatários: pelo TCU o Secretário de Controle Externo no Estado do Piauí Luís Emílio Xavier dos Passos, pela CGU o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí Érika Lemância Santos Lobo, pelo TCE-PI o Conselheiro- Presidente Olavo Rebelo de Carvalho Filho, pelo MPC-PI o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, pela AGU o Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí Reginaldo de Castro Cerqueira Filho, pelo MPF o Procurador-Chefe da República no Estado do Piauí Tranvanvan da Silva Feitosa, pelo MPE-PI o Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura, pela CGE-PI o Controlador-Geral do Estado Nuno Kauê Bernardes dos Santos Bezerra, pelo DPF o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí Fabiana de Araújo Macedo, pela SRFB o Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina Eudimar Alves Ferreira, pelo DNASUS o Chefe da Seção de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí Carlos Eduardo Viana Santos, pelo TER-PI o Presidente Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, pela DGPC-PI o Delegado Geral Riedel Batista dos Santos Reinaldo, pelo DPRF o Superintendente Regional no Estado do Piauí Welendal Leal Tenório e pela CGJ-PI o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas", leia-se "Signatários: pelo TCU o Secretário de Controle Externo no Estado do Piauí Luís Emílio Xavier dos Passos, pela CGU o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí Érika Lemância Santos Lobo, pelo TCE-PI o Conselheiro- Presidente Olavo Rebelo de Carvalho Filho, pelo MPC-PI o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, pela AGU o Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí Reginaldo de Castro Cerqueira Filho, pelo MPF o Procurador-Chefe da República no Estado do Piauí Tranvanvan da Silva Feitosa, pelo MPE-PI o Procurador-Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura, pela CGE-PI o Controlador-Geral do Estado Nuno Kauê Bernardes dos Santos Bezerra, pela SRFB o Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina Eudimar Alves Ferreira, pelo Denasus o Chefe da Seção de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí Carlos Eduardo Viana Santos, pelo TRE-PI o Presidente Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, pela DGPC-PI o Delegado Geral Riedel Batista dos Santos Reinaldo, pelo DPRF o Superintendente Regional no Estado do Piauí Welendal Leal Tenório e pela CGJ-PI o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas".

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE GESTÃO
DE PROCESSOS E INFORMAÇÕES
SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL Nº 172/2020-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

TC 027.272/2017-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Yeda Augusta Santos de Oliveira, CPF: 051.603.704-80 do Acórdão 11764/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, Sessão de 27/11/2018, proferido no processo TC 027.272/2017-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/2/2020: R\$ 1.927.616,85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 160.000,00 (art. 57 Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 11764/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

EDITAL Nº 154/2020-TCU/SEPROC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

TC 033.375/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Nadir Fernandes de Farias (CPF: 789.794.984-20), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2020: R\$ 131.211,76.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curral de Cima - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2014. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/11/2019: R\$ 1.346.608,78; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

O citado deverá ainda apresentar, no mesmo prazo de quinze dias, razões de justificativa para as irregularidades descritas resumidamente a seguir: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2014, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

EDITAL Nº 153/2020-TCU/SEPROC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

TC 005.392/2019-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Edina Gonçalves Pereira de Moraes (CPF: 752.403.193-91), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2020: R\$ 126.431,73, em solidariedade com o responsável Lourencio Silva de Moraes - CPF: 336.280.683-04.

